



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA KEIKO OTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera artigos da Lei nº 9.503/97 que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 302 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

*Pena – detenção, de dois a quatro ano, e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§1º - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:*

*I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;*

*II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;*

*III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;*

*IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.*

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º no artigo 302, na Lei nº 9.503/97 que tem a seguinte redação:

*“§ 2º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena será de reclusão de cinco a oito anos, se o agente dirigir veículo automotor em via pública e estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.*

*§ 3º. No caso da infração prevista no parágrafo anterior, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.*

*§ 4º A embriaguez a que se refere o artigo 302, § 2º deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico”*

Art. 3º. O artigo 303 da Lei nº 9.503/97 passa a ter ter a seguinte redação:

*Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

Art. 4º. Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 303, na Lei nº 9.503/97 que tem a seguinte redação:

*“§ 1º. Na Lesão corporal culposa de trânsito cometida na direção de veículo automotor, aumenta-se a pena de um terço à metade, se o agente dirigir veículo automotor em via pública e estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.*

*§ 2º. No caso da infração prevista no parágrafo anterior, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico-legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.*

*§ 3º A embriaguez a que se refere o artigo 302, § 2º deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico.”.*

Art. 5º. O artigo 306 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.*

*Penas - detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º. No caso da infração prevista no artigo 306, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico-legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.*

*§ 2º A embriaguez a que se refere o artigo 306 deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico.”.*

Art.6º. Revoga-se a infração administrativa prevista no artigo 165 e seguintes da Lei nº 9.503/97.

Art.7º. Revoga-se os artigos 276 e 277 dos procedimentos administrativos previstos na Lei nº 9.503/97.

Art.8º. Revoga-se a parte final do artigo 291, caput, bem como do parágrafo primeiro e do inciso I, do artigo 291 da Lei nº 9.503/97.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala sobre a Lei Seca, dos riscos de dirigir alcoolizado e dos resultados danosos quando ocorre um acidente com vítima fatal ou com vítimas que ficam enfermas e inválidas, sobretudo quando a bebida é causa fundamental destes acontecimentos, principalmente com mortes trágicas.

A legislação brasileira sempre puniu tais condutas, como no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, e, posteriormente com o conturbado tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro que teve sua redação de 1997 revista em dois outros momentos históricos (aumento do numero de acidente com vítimas fatais por motorista embriagados), qual seja no ano de 2008 e agora em 2012.

Nos últimos tempos, os movimentos sociais estão contribuindo, e muito, para que os trágicos acontecimentos envolvendo direção e o consumo de álcool não saiam impunes e fortalecimento da legislação brasileira. Movimentos como “Não Foi Acidente”, “Viva Vitão”, entre outros, com parceria da Comissão de Estudos Sobre o Sistema Viário e Trânsito da OAB/SP.

A base desta legislação, salvo a contravenção penal extinta, estipula sempre um índice de tolerância para quem bebe ou dirige. Em outras palavras, apesar de saber que a sociedade não tolera mais a conduta de dirigir embriagado o Estado insiste em dizer que se você bebeu “só um pouquinho” (até 0,2 g/l de sangue ou 0,13 d/l de ar alveolar) você pode dirigir sim e com o beneplácito do Estado – (Decreto nº 6.488, de 19 de Junho de 2008 – que regulamenta o CTB disciplinando a margem de

tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito).

A solução para isso é uma legislação que estabeleça tolerância zero e puna definitivamente quem bebe e dirige, criminalizando a conduta e mais, fazendo com a população tenha a certeza da punição que deve ser sentida na pena imposta (prestação de serviços à comunidade) e no bolso (multa). Estas em linhas gerais seriam a punição ideal para permitir a conscientização daquelas pessoas que insistem em não querer aprender pela educação de trânsito, dessa forma mostrar para toda a sociedade de que beber e dirigir É CRIME e não uma mera infração administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputada Keiko Ota  
(PSB/SP)